

Recurso Extraordinário Cível nº 0429674-91.2016.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: ANDRADE GUTIERREZ EGENHARIA S/A E OUTRO

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivos, acostados às fls. 1134/1142, respectivamente, com fundamento no artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Sétima Câmara de Direito Público, fls. 1054/1066 e 1113/1117, assim ementados:

*“Apelação Cível. Administrativo. Contratos. Pleito de reajuste contratualmente previsto a cada doze meses. Sentença de procedência do pedido. Irresignação do Poder Público. Cerceamento de defesa que não se sustenta diante da preclusão da conclusão pela desnecessidade de produção da prova pericial em sede de agravo de instrumento. Prescrição afastada com respaldo no art. 4º do Decreto 20910/32. Inovação recursal que se reconhece quanto aos temas não versados na contestação, em relação aos quais recai a preclusão. Acervo probatório que não deixa dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos contratualmente ajustados para aplicação do reajuste pelo IPCA-E, na forma prevista no §2º do art. 518 do RGCAF, porquanto administrativamente reconhecido que não houve atraso atribuível às contratadas. Aplicabilidade da taxa de juros convencional, havendo distinção em relação ao padrão decisório estabelecido nos Temas 810 do STF e 905 do STJ, porquanto as circunstâncias fáticas delimitadas nos precedentes envolvem a aplicação dos juros legais (art. 1ºF da Lei 9494/97). Consequentemente, tais precedentes, conquanto vinculantes (art. 926 e 927 do CPC), não se aplicam como motivo determinante a ser observado no caso atual (art. 489, §1º, VI do CPC). Hipótese em que incide a regra prevista no caput do art. 397 do CPC (mora ex re). Assim, os juros moratórios devem corresponder à taxa de 1% ao mês. Afasta-se aplicação da Taxa Selic na medida em que a hipótese é de subsunção aos critérios adotados*

*pelas partes para atualização da obrigação; o que não prejudica, após a consolidação do débito, a atualização de eventual precatório na forma do art. 3º da EC 113/2023 (ADI 7047, DJe 19/12/2023). Recurso desprovido.”*

*“Embargos de Declaração em Apelação Cível. Administrativo. Contratos. Pleito de reajuste contratualmente previsto a cada doze meses. Acórdão que confirma a sentença de procedência do pedido. Embargos nos quais alega-se omissão em relação à natureza do contrato e obscuridade em relação aos juros moratórios. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo no decidido, o qual reflete exatamente os termos das Cláusulas Quarta e Quinta do contrato. Inexistência vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Logo, impõe-se a rejeição do presente recurso, o qual não constitui veículo próprio para o reexame das razões atinentes à irrisignação da parte, tampouco meio de rediscussão de matéria já decidida. Desprovemento do recurso.”*

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, insurge-se contra a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o recorrente que, ao optar pela judicialização da questão, a parte autora deve observar a regra contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na forma dos Temas 810 da Repercussão Geral do STF e 905 dos Recursos Repetitivos do STJ e, após 09/12/2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1149/1165 e 1166/1177.

Decisão de admissão do recurso extraordinário às fls.1179/1188.

Decisão do E.STF às fls.1227/1228, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para adoção das medidas previstas no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, ante o Tema 1419.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de demanda proposta pelos recorridos em face do Município do Rio de Janeiro, ora recorrente, objetivando o pagamento do valor correspondente ao reajuste dos preços dos serviços executados pelo índice do IPCAE, após o período de doze meses a contar da assinatura do contrato, conforme pactuado em sua cláusula quinta, com a incidência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão contratual. Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais para condenar o réu a efetuar o pagamento às autoras, dos valores referentes aos reajustes previstos na Cláusula 5ª do Contrato nº 012/2011, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da cláusula 4ª do referido contrato. Interposto recurso de apelação pelo Município do Rio de Janeiro defendendo a aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, além do artigo 3º da EC 113/2021 e a retenção de ISS e do IR. O Colegiado negou provimento ao referido recurso para manter a decisão recorrida.

Pois bem.

O presente recurso especial versa sobre matérias afetadas ao regime de repercussão geral, representadas nos **Temas nº 1419** (*“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 3ª da Emenda Constitucional n. 113/2021, a aplicação da Taxa SELIC para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários, após a vigência da EC 113/2021.”*) e **1349** (*“Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 3º da Emenda Constitucional*

*n.º 113/2021 se a metodologia de atualização dos débitos contra a Fazenda Pública, com a incidência da taxa SELIC, deve ou não abranger o valor consolidado da dívida (principal corrigido acrescido de juros)”), objetos dos ARE 1557312 e RE 1516074, ainda pendentes de julgamento de mérito, do repertório de temas do e. STF.*

À vista do exposto, nos termos do artigo 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso extraordinário, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Temas 1419 e 1349 do STF**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**.  
Terceiro Vice-Presidente